

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: **EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais**
- Artigo: 39.º, n.ºs 1, 3 e 5 – ACORDOS DE COOPERAÇÃO
- Assunto: Requisitos para aproveitamento do benefício fiscal automático previsto no n.º 1 do artigo 39.º do EBF e prazo para efectuar o requerimento a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.
- Processo: 2270/05, com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, de 2007-02-12 e 2710/09, com despacho concordante do Substituto Legal do Director-Geral, de 2009-10-01.
- Conteúdo: Para que determinada acção se enquadre no benefício automático previsto no n.º 1 do art.º 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), para além de se ter de verificar pelo menos um dos pressupostos substantivos descritos no ponto 1 do Ofício-Circulado n.º 20107, de 2005.08.30, que se transcreve em anexo e consequentemente na Lei n.º 13/2004, de 14 de Abril, importa também que se verifiquem as condições adjectivas definidas nos artigos 8.º e 9.º dessa Lei, designadamente o facto dos contratos se encontrarem registados no Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) e conterem as cláusulas contratuais previstas no último destes artigos.

No entanto, estão ainda abrangidas por este benefício automático, as pessoas deslocadas no estrangeiro ao abrigo de um acordo celebrado com a intervenção do Estado Português, quer este intervenha na qualidade de outorgante quer na qualidade de tutelante.

De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o requerimento referido no ponto 2 do Ofício-Circulado n.º 20107, de 30 de Agosto de 2005, deverá ser apresentado até ao fim dos prazos previstos para entrega por via electrónica da declaração Modelo 3, consoante se tratem de sujeitos passivos que se deslocaram ao estrangeiro na situação de trabalhadores dependentes ou de sujeitos passivos que se deslocaram na situação de trabalhadores independentes, relativa ao ano em que se verificarem os pressupostos para a atribuição do benefício fiscal.

Quando se tratem de sujeitos passivos deslocados na situação de trabalhadores independentes, o termo desse prazo será um dos seguintes:

- a) - Quando as prestações de serviços efectuadas por cooperantes no âmbito da categoria B do IRS estejam sujeitas a IVA em Portugal e não haja lugar à elaboração de relatórios, o termo do prazo para apresentação do requerimento do benefício fiscal a que se refere o nº 3 do artigo 39º do EBF coincidirá com o final do prazo de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano da conclusão da deslocação, pois a data desta conclusão será a relevante para determinação do momento da obrigatoriedade de emissão da factura ou documento equivalente;
- b) - Quando as prestações de serviços efectuadas por cooperantes no âmbito da categoria B do IRS estejam sujeitas a IVA em Portugal e haja lugar à elaboração de relatórios, o termo do prazo para apresentação do requerimento do benefício fiscal a que se refere o nº 3 do artigo 39º do EBF coincidirá com o final do prazo de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano da conclusão do relatório final;
- c) - Sempre que as prestações de serviços efectuadas por cooperantes no âmbito da categoria B do IRS não estejam sujeitas a IVA em Portugal, o termo do prazo para apresentação do requerimento do benefício fiscal a que se refere o nº 3 do artigo 39º do EBF coincidirá com o final do prazo de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano em que os rendimentos foram pagos ou colocados à disposição;
- d) - O descrito nas alíneas a) e b) não prejudica que, sempre que existam pagamentos efectuados em datas anteriores à da conclusão da deslocação ou do relatório final, o requerimento deva ser apresentado até ao final do prazo de apresentação das declarações de rendimentos relativas aos anos em que ocorreram esses pagamentos.